



(41) 3557-4267



Email: contato@vrsservicos.com.br

Instagram: @vrs.engenharia



R. Alamanda 692 / Pinhais, PR

CEP 83328-130



Ilustríssima Senhora Gislaïne Erardt Rodrigues de Oliveira Presidente da Comissão de Licitação
da Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande Estado do Paraná

Referência: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 003/2023
PROTOCOLO Nº. 25636/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº. 90/2022



EMPRESA VRS SERVIÇOS EIRELE, pessoa jurídica de direito privado estabelecida, devidamente inscrita no **CNPJ Nº: 24.350.525/0001-15**, neste ato representada por seu **REPRESENTANTE LEGAL** o Senhor Darkson Luiz Pastore Verissimo, brasileiro, empresário, inscrito no CPF Nº 044.232.349-20, como empresa interessada em participar da licitação em epigrafe, vem na forma da Legislação Vigente em impetrar a devida **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA** em face ao Edital de Licitação supracitado, com base nos fatos e fundamentos que passa a descrever:

Considerações Iniciais

Ilustre Presidente da Comissão de Licitação,



(41) 3557-4267



Email: contato@vrsservicos.com.br

Instagram: @vrs.engenharia



R. Alamanda 692 / Pinhais, PR

CEP 83328-130



O respeitável julgamento da **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA** interposto recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa **IMPUGNANTE** confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão evitando assim a busca pelo **Poder Judiciário** para a devida apreciação deste Processo Administrativo onde a todo o momento demonstraremos nosso **Direito Liquido e Certo** e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

Do Direito Pleno a IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

A **IMPUGNANTE** faz constar o seu pleno direito a **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA**, aos fatos apresentados devidamente fundamentados pela Legislação vigente e as normas de licitação.

A **IMPUGNANTE** faz constar ainda que mediante uma análise meritória no processo de licitação em referência é necessário arguir fatos que tem por base fundamentar e **comprovar a legalidade para o devido processo legal**.

A **IMPUGNANTE** solicita que o Ilustre Pregoeira conheça a **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA** e analise todos os fatos apontados, tomando para si a responsabilidade do julgamento e se necessário o deferimento de ofício.

Do direito a **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA**:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a

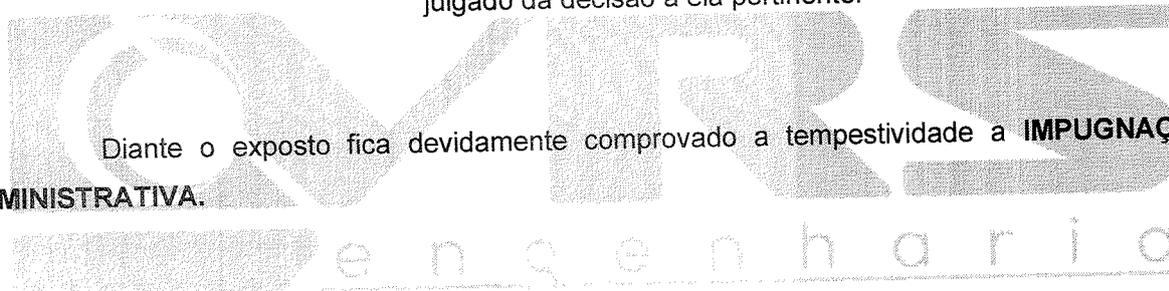


Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113

2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

Diante o exposto fica devidamente comprovado a tempestividade a **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA.**



Dos Devidos Apontamentos de Direito

Primeiramente a **IMPUGNANTE** faz constar alguns aspectos presentes no Edital de Licitação que demonstram a falta de correção do Edital de Licitação que merecem atenção, fato a sua publicação oficial:

Diante o exposto os apontamentos supracitados merecem apreciação desta Douta Comissão de Licitação.



6.1.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

6.1.4.1. As empresas interessadas deverão comprovar aptidão no desempenho de atividade pertinente compatível em características como objeto deste edital, conforme itens relacionados abaixo:

- a. A Proponente deverá comprovar experiência por meio de atestado(s) e/ou declaração(s), de execução e conclusão bem-sucedida, emitidos em seu nome, fornecidos por pessoa de direito público ou privado, de obras de mesma natureza, de no mínimo, uma obra de semelhante complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior às solicitadas, em quantidades iguais ou superiores às parcelas de maior relevância do objeto da presente Licitação, discriminada no quadro abaixo:

DESCRIÇÃO SERVIÇO	QDE MÍNIMA
Pavimentação com Concreto Betuminoso Usinado à Quente CBUQ	994 toneladas

Observação: Para atendimento das quantidades mínimas acima, a quantidade de cada um dos serviços deverá ser atendida integralmente em um do(s) atestado(s) ou declaração (ões),

sendo permitida a soma das quantidades de um mesmo serviço, com apresentação de no máximo 2 (dois) atestados ou declarações.

- a.1. No caso de atestado ou certidão fornecido por pessoa de direito privado o mesmo deverá estar devidamente registrado junto ao CAU ou CREA. Tal comprovação deverá ser individual.

A exigência de registro de atestados, e no caso do órgão fiscalizador este só registra atestados em nome dos **profissionais**, daí está a verdadeira *mens legislatoris*: quanto a expressão: "devidamente registrado nas entidades profissionais competentes" no parágrafo 1. do artigo 30 da Lei de Licitações – Resguarda o interesse público não apenas nos casos em que existam conselhos ou ordens profissionais, como o CREA e o OAB, sindicatos, federações, confederações. Mas, sim, em todo e qualquer caso, ao máximo possível.

Portanto, não é indispensável a intervenção da entidade profissional, para assegurar a correção e a veracidade do atestado.

Por isso, ao disciplinar a capacitação técnica-operacional, o legislador sempre teve em mente a melhor garantia do interesse público e, por isso, a exigência de registro. Portanto a exigência de registro é plenamente aplicável, conforme a maioria da doutrina reconhece, porém em nome dos profissionais técnicos da licitante.



A comprovação de aptidão de desempenho de atividade permanente e compatível em características, qualidades e prazos com o objeto da licitação, no caso de obras e serviços de engenharia, será feita mediante atestados fornecidos por pessoas jurídicas e Direito Público ou Privado, devidamente registrados pela entidade profissional competente.

Ademais, de acordo com a Resolução n. 1.025/2009 do CONFEA o seu artigo 48 define a que a capacidade técnico-operacional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto de acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Ainda sobre a exigência, esclarecemos que desde o ano de 2009 o CREA não registra atestado em nome de pessoa jurídica, por vedação imposta pelo artigo 55 da Resolução n. 1.025/2009 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA.

ART. 55 É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.

Ressaltamos também que em recente decisão, o Tribunal de Contas da União decidiu que "é irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes".

É importante registrar que não se trata de acórdão isolado, mas de jurisprudência do TCU (v.g. Acórdãos 1.849/2019 e 1.674/2018 do Plenário e Acórdão 7.260/2016-2ª Câmara).

ARP. VALIDADE. CONSULTA PREÇOS. PARCELAMENTO. ATESTADO. VANTAJOSIDADE

ACÓRDÃO Nº 1542/2021 - TCU – Plenário (DOU nº 128, de 09/07/2021, pg. 191/192)

9.3. alertar a Agência Nacional de Águas de que a suspensão do procedimento de adesão à Ata de Registro de Preços 1/2020, em face da medida acautelatória, não autoriza a extrapolação do prazo de validade do referido instrumento, limitado a doze meses contados a



partir da data de sua publicação, incluídas eventuais prorrogações, na forma estabelecida no art. 12, caput, do Decreto 7.892/2013;

9.4. com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, dar ciência aos órgãos abaixo mencionados sobre as seguintes impropriedades identificadas nos processos de contratação com base na Ata de Registro de Preços 1/2020, gerenciada pela Agência Nacional de Águas, decorrente do Pregão Eletrônico 6/2020 (SRP), para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

9.4.1. à Agência Nacional de Águas:

9.4.1.1. ausência de consulta ao Painel de Preços mantido pelo Ministério da Economia e a contratações similares de outros órgãos e entes públicos, para elaborar a estimativa de preços e mensurar a vantajosidade da contratação, em desconformidade com os parâmetros indicados no art. 2º, § 1º, c/c incisos I e II, da então vigente Instrução Normativa SLTI/MP 5/2014, tema atualmente disciplinado pelo art. 5º, incisos I e II e § 1º, da Instrução Normativa Seges/ME 73/2020;

9.4.1.2. ausência de parcelamento do objeto, em infringência à jurisprudência deste Tribunal consolidada no enunciado da Súmula 247 do TCU; e

9.4.1.3. estabelecimento, no subitem 10.11.3 do edital, de cláusulas restritivas à competitividade do certame, como a exigência de registro de atestado da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - Crea, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, o que não encontra respaldo na jurisprudência do TCU (v.g. Acórdãos 1.849/2019 e 1.674/2018 do Plenário e Acórdão 7.260/2016-2ª Câmara), além da exigência de execução de 30% do objeto não passível de mensuração, em infringência ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993;

9.4.2. ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal e à Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal em Goiás, na condição de órgãos participantes do registro de preços objeto do referido certame, sobre a não elaboração de pesquisa de mercado, a ser consolidada pelo órgão gerenciador para fins de definição do valor estimado da licitação, em infringência ao art. 5º, inciso IV, do Decreto 7.892/2013;

9.4.3. ao Hospital Militar de Área de São Paulo da 2ª Região Militar do Exército e ao Departamento de Ciência e Tecnologia do Comando do Exército, sobre a mesma ocorrência descrita no item 9.4.1.1;

9.4.4. à Agência Brasileira de Inteligência acerca da adesão ao item 49 da referida ARP sem estudo suficiente da vantajosidade dos preços



contratados, em infringência ao disposto no art. 22, caput e § 1º-A, do Decreto 7.892/2013;

Da fundamentação jurídica de direito a IGUALDADE

A **IMPUGNANTE** passa a demonstrar a fundamentação jurídica que comprova o cerceamento de competitividade.

Constituição Federal do Brasil

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Decreto Federal N. 5.450/2005

Art. 5º A licitação na modalidade de pregão eletrônica obedecerá aos **princípios básicos da licitação pública, a saber: igualdade,**



moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Lei Nº 8.666/1993

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;



Decisões do TCU – Tribunal de Contas da União

Observe rigorosamente as disposições contidas no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 3o da Lei no 8.666/1993, obedecendo aos princípios constitucionais da publicidade, da igualdade, da isonomia e da impessoalidade, de modo a impedir restrições à competitividade.

Acórdão 819/2005 Plenário

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação. Na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada é essencial à definição do objeto do pregão.

Súmula 177

Inclua a definição de todos os itens que compõem os serviços licitados de forma sucinta e clara, permitindo que todos os licitantes concorram em igualdade de condições, conforme o previsto no art. 3o e inciso I do art. 40 da Lei no 8.666/1993.

Das Considerações Finais



A **IMPUGNANTE** Informa ainda que visualiza claramente com toda convicção e certeza neste Processo Administrativo seu **Direito Líquido e Certo** somados ao **Periculum Inn Mora** o qual caso está **IMPUGNAÇÃO seja** indeferida buscará judicialmente via mandado de segurança seus direitos reais, visto que cumpriu sua parte, exaurindo a Via Administrativa a qual é de direito.

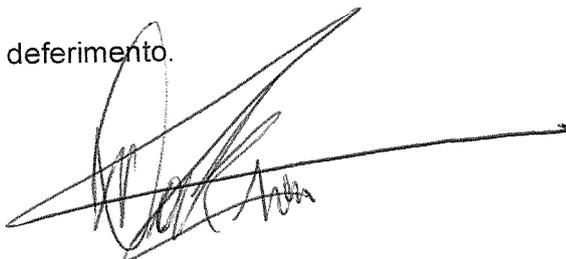
Do Pedido

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados em comum acordo com o Edital de Licitação, com a Legislação Vigente, e suas alterações, as demais normas que dispõem sobre a matéria, a **IMPUGNANTE** vem requerer:

- a) O deferimento em sua totalidade da **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA** apresentada por ter fatos, embasamento jurídico plausível de apreciação.
- b) A revogação do Edital de Licitação supracitado para que seja analisada os apontamentos feitos, para que assim possa garantir a competitividade, igualdade e a vantagem na aquisição pela administração pública.
- c) A devida adequação do Edital de Licitação para a promoção da igualdade e competitividade, resguardando assim a isonomia entre todos os licitantes.

Nestes termos pede o devido deferimento.

Curitiba, 28/08/2023



EMPRESA

VRS SERVIÇOS EIRELE

CNPJ N°:24.350.525/0001-15

REPRESENTANTE LEGAL:

DARKSON LUIZ PASTORE VERISSIMO

CPF N° 044.232.349-20



(41) 3557-4267



Email: contato@vrsservicos.com.br



Instagram: @vrs.engenharia

R. Alamanda 692 / Pinhais, PR



CEP 83328-130

